



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Empreendedorismo Inovador na Amazônia Legal, cria mecanismos obrigatórios de fomento à inovação sustentável, tecnológica, científica, social e territorial na região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

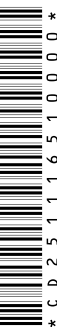
Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Apoio ao Empreendedorismo Inovador na Amazônia Legal, destinado a promover, estimular, apoiar e financiar iniciativas de empreendedorismo inovador voltadas ao desenvolvimento sustentável, científico, tecnológico, produtivo e social da região amazônica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – empreendedorismo inovador amazônico: atividade empreendedora que desenvolve ou aplica soluções inovadoras, tecnológicas, sociais ou ambientais adaptadas às realidades econômicas, climáticas, culturais e territoriais da Amazônia Legal;

II – empreendimento inovador amazônico: pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que desenvolva produtos, processos, serviços, tecnologias sociais ou modelos de negócio inovadores voltados ao desenvolvimento sustentável da Amazônia;

III – tecnologia social amazônica: solução desenvolvida com participação comunitária, de baixo custo, replicável, e voltada à melhoria da qualidade de vida em comunidades ribeirinhas, indígenas, quilombolas e populações tradicionais;



IV – Amazônia Legal: região definida pela legislação federal para fins de planejamento e execução de políticas públicas específicas.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional de Apoio ao Empreendedorismo Inovador na Amazônia Legal:

I – fomentar cadeias produtivas sustentáveis baseadas em sociobiodiversidade, bioeconomia e economia florestal;

II – apoiar startups amazônicas que desenvolvam soluções de impacto socioambiental;

III – fortalecer arranjos produtivos locais, incubadoras, aceleradoras, universidades e centros de pesquisa amazônicos;

IV – apoiar tecnologias sociais para abastecimento de água, energia renovável, saneamento, saúde, educação, mobilidade e comunicação em áreas remotas;

V – promover a interiorização de polos de tecnologia e inovação;

VI – ampliar oportunidades para jovens, mulheres, indígenas, negros, ribeirinhos e populações tradicionais;

VII – estimular a criação de oportunidades econômicas de baixo impacto ambiental;

VIII – reduzir desigualdades regionais por meio da geração de renda e qualificação profissional;

IX – fortalecer a permanência das populações amazônicas em seus territórios com alternativas econômicas sustentáveis.

Art. 4º A União deverá cumprir, no prazo de cinco anos, as seguintes metas mínimas:

I – apoiar, por meio de instrumentos desta Lei, no mínimo 500 empreendimentos inovadores amazônicos;



II – destinar pelo menos 40% dos recursos federais de inovação para ações e projetos na Amazônia Legal;

III – instalar treze polos regionais de inovação amazônica, sendo um em cada Estado da região;

IV – oferecer dez mil bolsas de capacitação técnica e tecnológica para jovens amazônidas;

V – implantar centros avançados de prototipagem sustentável nos principais biomas amazônicos;

VI – criar e manter o Fundo Amazônico de Inovação Sustentável, com aporte inicial definido em regulamento.

Art. 5º Para a execução do Programa, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – linhas especiais de crédito com juros diferenciados e carência estendida para empreendimentos inovadores amazônicos;

II – subvenção econômica para iniciativas de bioeconomia, tecnologias sociais e startups amazônicas;

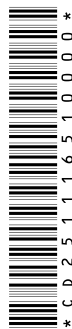
III – compras públicas inovadoras voltadas a soluções amazônicas de impacto;

IV – fundo federal de investimento voltado exclusivamente ao empreendedorismo amazônico;

V – bolsas de pesquisa aplicada e de desenvolvimento de soluções sociais e tecnológicas;

VI – parcerias com comunidades indígenas, ribeirinhas e tradicionais;

VII – convênios com instituições de ciência, tecnologia, educação e inovação da região;



VIII – criação de laboratórios de inovação para experimentação em energia renovável, navegação fluvial sustentável, manejo florestal de baixo impacto, agricultura regenerativa e vigilância ambiental.

Art. 6º Fica criado o Conselho Nacional de Empreendedorismo Inovador da Amazônia Legal, órgão deliberativo composto por representantes:

- I – do Poder Executivo federal;
- II – dos Estados da Amazônia Legal;
- III – das universidades e institutos federais da região;
- IV – das comunidades indígenas, ribeirinhas, quilombolas e tradicionais;
- V – de entidades empresariais e organizações da sociedade civil.

§ 1º Compete ao Conselho:

- I – definir diretrizes, prioridades e metas complementares;
- II – acompanhar a execução do Programa;
- III – avaliar resultados e impactos;
- IV – propor ajustes regulatórios;
- V – deliberar sobre certificações e credenciamentos.

§ 2º O Conselho garantirá a participação efetiva de representantes indígenas e tradicionais nas decisões colegiadas.

Art. 7º O órgão responsável publicará, anualmente, relatório contendo:

- I – execução orçamentária;
- II – lista de projetos apoiados;
- III – distribuição regional dos investimentos;
- IV – indicadores de impacto social, econômico e ambiental;



V – ações voltadas à inclusão de comunidades tradicionais;

VI – cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo mecanismos de execução, financiamento e governança.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia Legal representa o maior patrimônio ambiental brasileiro e um dos mais relevantes territórios socioambientais do planeta. Entretanto, apesar de seu potencial estratégico, a região ainda enfrenta graves desigualdades territoriais, baixa diversificação econômica, fragilidade de infraestrutura, acesso limitado a serviços públicos e pouca presença de centros de inovação. O presente Projeto de Lei propõe alterar essa realidade estruturando o Programa Nacional de Apoio ao Empreendedorismo Inovador na Amazônia Legal, voltado a promover desenvolvimento sustentável por meio de ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo de impacto socioambiental.

A proposta dialoga com a concepção contemporânea de sociobioeconomia amazônica, reconhecendo que a floresta em pé possui valor econômico, científico e produtivo ainda pouco explorado. Ao promover o fortalecimento de startups amazônicas, tecnologias sociais, cadeias produtivas florestais, bioindústrias, centros de pesquisa, incubadoras e arranjos produtivos locais, o Programa se torna instrumento decisivo para gerar renda, emprego, inclusão e oportunidades em equilíbrio com a conservação ambiental.

Outro aspecto central é a valorização dos conhecimentos tradicionais de povos indígenas, ribeirinhos, quilombolas e comunidades extrativistas, não como beneficiários passivos, mas como protagonistas. A



inclusão obrigatória desses atores na governança e formulação das políticas do Programa garante respeito à diversidade cultural, ao território e às práticas sustentáveis tradicionais.

A fixação de metas obrigatórias confere concretude e exigibilidade às políticas públicas, evitando iniciativas simbólicas e garantindo que a União faça investimentos mínimos para que o ecossistema de inovação amazônico se fortaleça de maneira contínua. Metas claras, como o apoio a quinhentos empreendimentos inovadores, a criação de treze polos regionais de inovação e a oferta de dez mil bolsas técnicas, colocam a Amazônia Legal no centro da política nacional de inovação.

A proposta contribui para a redução das desigualdades regionais e cria condições para que os Estados amazônicos avancem em áreas como biofármacos, biotecnologia, energias renováveis, saneamento, agricultura sustentável, navegação fluvial, monitoramento ambiental e conectividade. Trata-se de instrumento essencial para integrar ciência, tecnologia e inovação ao desenvolvimento sustentável da Amazônia.

Por todas essas razões, o Projeto de Lei é medida necessária, moderna, oportuna e alinhada às prioridades do País para o século XXI.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

